

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originado do Senado Federal, acrescenta artigo à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para permitir que o ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal, cujo ente federado tenha aderido ao sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV -, tenha acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas.

O autor da matéria, Senador Eduardo Gomes, argumentou, em sua justificção, que a manutenção de acesso ao sistema de gestão permite que o ex-prefeito ou ex-governador desempenhe de forma adequada o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalizaçõ. Dessa forma, a medida favoreceria a transparência na gestão pública e o controle sobre a aplicaçõ dos recursos públicos.



A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) registrou, em seu parecer, que é direito dos administradores acessar as informações que lhes permitam prestar contas de recursos aplicados durante seu período de gestão, mas a faculdade não pode se restringir às parcerias cadastradas no sistema SINCOV, que, embora seja o mais abrangente, não é o único sistema de controle dos instrumentos de parceria realizados com organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, a CTASP apresentou Substitutivo para assegurar que tanto o chefe do Poder Executivo, quanto as autoridades que constem como signatárias do instrumento ou que tenham delegado competência para celebração da parceria, tenham acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 2014, ou referidos em seu art. 3º. Além disso, ampliou o acesso a essas informações à população em geral, por meio de alteração na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, bem como o Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei e o Substitutivo em questão têm como objeto a alteração de leis federais, a fim de estabelecer novo mecanismo de transparência e acesso à informação à população e aos administradores responsáveis pela contratação de parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 2014, ou referidos em seu art. 3º. Nesse diapasão, é certo que a União detém competência legislativa para regular os convênios que celebra, da mesma forma que qualquer outro ente político dispõe de competência para editar as leis que regem suas contratações, observadas as normas gerais editadas pela União.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa, seja por ausência de previsão constitucional nesse sentido, seja porque a celebração de convênios e contratos não é atividade realizada exclusivamente pelo Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059:

“A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.” (ADI 3059, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015).

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos



inscritos na Lei Maior. Na verdade, as medidas contribuem para a adequada prestação de contas pelos agentes públicos, favorecendo a transparência na gestão pública, e vão ao encontro do princípio constitucional da publicidade na Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), bem como do direito fundamental do cidadão à informação por parte dos órgãos públicos, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna.

No que diz respeito à **juridicidade**, as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, alguns ajustes precisam ser feitos no texto do Substitutivo da CTASP, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a seguir elencados:

- o art. 1º que trata da alteração da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deve ser renumerado como art. 2º, uma vez que a proposição já conta com outro art. 1º, o qual altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do texto do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, após o inciso VIII que se pretende acrescentar ao *caput* do artigo em questão;

Além disso, tanto no Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, quanto no Substitutivo da CTASP, deve ser inserido um art. 1º, especificando o objeto da Lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, com a emenda em anexo, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as subemendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2021-15767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2021-15767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº
2.991, DE 2019**

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2021-15767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.

7º

.....

.

VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.

....."

(NR)."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



2021-15767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>

